

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 25/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **lochpe-Maxion S.A., Dan loschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 25/2005 (fls. 3318/3322).
2. Cuida-se de Inquérito Administrativo instaurado para "apurar o eventual uso de informações privilegiadas relacionadas à divulgação dos resultados do 2º trimestre de 2003 da lochpe-Maxion S.A. e à publicação do fato relevante pela Companhia em 09.10.03". (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 3034/3102)
3. Segundo o apurado, houve significativas oscilações de preço e volume apresentadas pelas ações ordinárias e preferenciais de emissão da lochpe-Maxion S.A. ("**lochpe-Maxion**" ou "**Companhia**") a partir de 27.08.03, após notícias veiculadas no Jornal Valor Econômico, a respeito de financiamentos do BNDES para empresas do setor de ferrovias⁽¹⁾ e de tratativas da Companhia com a Vale do Rio Doce – CVRD. Não obstante a expressiva alta das cotações e o volume negociado das ações de emissão da lochpe-Maxion, bem como novas notícias veiculadas na imprensa em 08.10.03, a Companhia somente se pronunciou sobre o assunto após questionamento feito pela Bovespa, com a divulgação de Fato Relevante em 09.10.03.
4. Em 08.10.03, o Valor Econômico divulgara que: "A lochpe-Maxion está trabalhando no limite de sua capacidade para atender a uma encomenda de 1.880 vagões da Companhia Vale do Rio Doce. E, além da demanda total de 14 mil vagões nos próximos três anos, há ainda a necessidade de reforma de outros 5 mil vagões. Para fazer frente ao aumento da demanda, a lochpe-Maxion negocia o arrendamento da antiga fábrica da Cobrasma, em Osasco (SP). Com a conclusão da operação, segundo fontes da empresa, irá dobrar sua capacidade para 5 mil vagões/ano". Na mesma data, a Agência Estado divulgou notícia intitulada: "lochpe: Amsted-Maxion arrenda fornos da Cobrasma para duplicar produção", noticiando que "Para o ano que vem, a demanda da Vale é de 5 mil unidades".. "Início da produção será em janeiro de 2004"... "As exportações e contrato da Vale deverão dobrar a receita líquida da companhia [Amsted-Maxion] em 2003".
5. Conforme disposto nos parágrafos 39, 40 e 43 do Relatório da Comissão de Inquérito, as ações ordinárias da Companhia passaram de R\$ 23,00 em 22.08.03 para R\$ 30,50/mil em 01.09.03 e as preferenciais de R\$ 29,00 para R\$ 40,00/mil. Em 08.09.03, as ações ordinárias e preferenciais, respectivamente, passaram a R\$ 33,50 e R\$ 47,00/mil, período em que se verificou expressivo aumento das quantidades negociadas. Em 08.10.03, ante a ausência de pronunciamento por parte da Companhia, houve um aumento para R\$ 52,00/mil e R\$ 79,00/mil, respectivamente, no caso das ordinárias e das preferenciais.
6. Ocorre que, por meio do Fato Relevante de 09.10.03, a Companhia limitou-se a comunicar que sua controlada Amsted-Maxion concluíra, naquela data, a contratação com a CVRD da venda de 1.667 vagões ferroviários de carga, totalizando o montante aproximado de R\$ 200 milhões, sendo que as entregas do referido lote estariam programadas para o primeiro semestre de 2004. Nesse tocante, contudo, observou a Comissão de Inquérito que o Fato Relevante nada mencionou acerca dos demais assuntos veiculados na notícia de 08.10.03 da Agência Estado, além do que, em 08.10.03, a Amsted-Maxion e a CVRD já haviam fechado contrato de 2.878 vagões.
7. A juízo da Comissão de Inquérito, mesmo que se considere que, em 08.10.03, dos 2.878 vagões, a quantidade excedente a 1.667 ainda se encontrasse pendente de autorização por parte da CVRD, certo é que a lochpe-Maxion deveria ter divulgado, de forma transparente, o que ocorrera, ou seja, que a Amsted-Maxion fechara contrato totalizando 2.878 vagões e que apenas parte desta quantidade, no total de 1.667 vagões, encontrava-se efetivamente confirmada pela CVRD.
8. Ademais, destacou a Comissão de Inquérito que, enquanto se encontravam em negociação os contratos que seriam assinados em 2003 entre a CVRD e a Amsted-Maxion, esta última, visando aumentar sua capacidade produtiva, iniciou, em junho/03, negociações para arrendar parte das instalações da Cobrasma (antiga fábrica de vagões ferroviários) situadas em duas áreas: Osasco e Hortolândia.
9. Entretanto, segundo apurado, a conclusão de tais contratos de arrendamento e, conseqüentemente, a expansão da capacidade produtiva da Amsted-Maxion, jamais foram objeto de fatos relevantes da lochpe-Maxion, consoante disposto nos seguintes parágrafos extraídos do Relatório da Comissão de Inquérito:

*"100. Conforme relatado no parágrafo 73, a lochpe-Maxion, em 20.11.02, por meio do aviso de fato relevante assinado por Oscar Becker, informou que a Amsted-Maxion estaria, naquela data, 'em fase final de negociação para contratação com a CVRD da venda de cerca de 1.682 vagões ferroviários de carga, totalizando o montante aproximado de R\$ 180 milhões. As entregas do referido lote deverão ser programadas para o período de janeiro a dezembro de 2003'. **Esse foi o único fato relevante divulgado pela companhia tratando dos contratos firmados com a CVRD em 2002. Note-se, assim, que a efetiva contratação nunca chegou a ser divulgada pela Amsted-Maxion por meio de fato relevante, sendo que, em 20.11.02, quando foi anunciado que a negociação estaria em fase final, na verdade, os dois contratos objeto de tal fato, o primeiro datado de 18.10.02 (392 vagões), às fls. 405/421, e o segundo datado de 12.11.02 (1.290 vagões), às fls. 426/441, já estavam, inclusive, assinados, consoante o relatado no parágrafo 72. Saliente-se, ainda, que o contrato de 12.11.02 foi aditado em 08.04.03 (fls. 442/446), acrescendo-se em 204 vagões, o que também não foi divulgado.** (grifamos)*

(...)

*104. Conforme o relatado nos parágrafos 81 a 82, desde 2002, a Amsted-Maxion e CVRD mantiveram-se em negociações contínuas quanto à contratação da compra, por parte da segunda, de vagões fabricados pela primeira, sendo que a própria CVRD, tomando por base as requisições de proposta por ela emitidas, indicou a data de 21.05.03 como início formal da negociação comercial do contrato de 08.10.03. Assim, **certo é que, nos meses de agosto a outubro/03, período em que as ações de emissão da lochpe-Maxion apresentaram fortes oscilações, tanto de preço como de quantidades negociadas, as tratativas que levaram ao contrato assinado em 08.10.03 já estavam indiscutivelmente em curso.** Há que se lembrar também que a Amsted-Maxion já havia, respectivamente, em 21.08 e 10.09.03, contratado os arrendamentos das instalações de Osasco e de Hortolândia, instalações estas cuja utilização ampliaria significativamente sua capacidade de produção. **A lochpe-Maxion, porém, não divulgou nenhum fato relevante a respeito dessas ocorrências.** (grifamos)*

(...)

108. Consoante o relatado no parágrafo 40, mesmo diante: a) da matéria jornalística citando expressamente declaração

de Dan loschpe acerca de encomenda de vagões por parte da CVRD; b) do aumento das cotações das ações e das quantidades negociadas; e c) de estarem em curso as tratativas do novo e expressivo contrato com a CVRD, que viria a ser assinado em 08.10.03, **não houve qualquer manifestação por parte da lochpe-Maxion, de seu DRI Oscar Becker ou de Dan loschpe, Diretor-Presidente da companhia, a quem a notícia jornalística atribuiu a declaração supracitada. Observe-se que, ante a ausência de pronunciamento por parte da companhia, as cotações de suas ações apresentam ligeira alta no período subsequente, atingindo, em 08.09.03, R\$ 33,50 e R\$ 47,00/mil, respectivamente, para as ações ordinárias e preferenciais, período em que se verificou também expressivo aumento das quantidades negociadas.** (grifamos)

109. Observe-se, assim, que, embora fosse lícito à lochpe-Maxion, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, manter em sigilo as tratativas que vinha desenvolvendo com a CVRD visando à contratação de vagões, **certo é que o vazamento da informação ou a ocorrência de oscilação atípica no comportamento das ações de sua emissão, ainda que ocorrendo isoladamente, impõem o dever de divulgação imediata, conforme previsto no Parágrafo Único do mesmo artigo. No caso em tela, essas duas condições não ocorreram isoladamente, mas concomitantemente, tornando, portanto, mais que inequívoco o dever de divulgar e informar imediatamente a existência de negociações com a CVRD, negociações que, dada a sua magnitude nos negócios da Amsted-Maxion e, via reflexa, na lochpe-Maxion, dúvida nenhuma deixam quanto a se enquadrarem no que o artigo 2º da mencionada instrução, em seu caput e incisos, conceitua como ato ou fato relevante.** Configurado está, pois, o descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei 6404/74 e no Parágrafo Único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o artigo 3º da mesma instrução. Note-se, ainda, que os responsáveis pela divulgação que deveria ter sido feita e não o foi, a exemplo do que já ocorrera em 2002, foram o DRI Oscar Becker, que estava plenamente ciente das negociações da Amsted-Maxion com a CVRD e, ainda que não o estivesse, caber-lhe-ia o dever de averiguar a respeito, nos termos do Parágrafo Único do artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02, bem como, o Diretor-Presidente Dan loschpe, também conhecedor de todo o referido processo de negociação e a quem, inclusive, foi atribuída na mídia, declaração acerca justamente dos negócios entre a Amsted-Maxion e a CVRD, e que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da mesma instrução, não providenciou a divulgação de fato relevante nem efetuou comunicação a esta CVM. **Saliente-se que a divulgação ora em comento poderia ter evitado toda a oscilação de preço e volume que as ações lochpe-Maxion passaram a apresentar a partir de então, oscilações que, lembre-se, deram origem a este inquérito administrativo.** (grifamos)

(...)

120. **As ocorrências verificadas em 08 e 09.10.03 configuram claramente o descumprimento do dever de informar e divulgar previsto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei 6404/76 e no Parágrafo Único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, combinado com caput do artigo 3º da mesma instrução, de vez que se verificaram: 1) a divulgação incompleta do contrato da Amsted-Maxion com a CVRD datado de 08.10.03, comentada nos parágrafos 116 e 117; 2) a ausência da divulgação dos contratos de arrendamento das instalações de Osasco e Hortolândia (parágrafos 98, 99 e 118); e 3) a morosidade na divulgação ao mercado, tendo em vista que o vazamento na imprensa ocorreu desde o início do dia 08.10 e o pronunciamento da companhia se deu apenas nas proximidades do encerramento do pregão seguinte (09.10.03), dias em que dispararam as cotações e as quantidades negociadas das ações lochpe-Maxion, salientando-se, ainda, que a divulgação se deu apenas após o questionamento feito pela Bovespa à companhia (...)** (grifamos)

(...)

122. Caso os contratos fechados em 12.11.02 e 08.10.03 tivessem sido corretamente divulgados pela lochpe-Maxion, poder-se-ia, talvez, considerar desnecessária a divulgação de seus respectivos aditamentos, datados de 08.04.03 e de 01 e 08.07.04, face à pequena relevância frente aos contratos aditados. **Todavia, não tendo sido divulgada sequer a celebração destes últimos, a não divulgação de seus aditamentos soma-se no tocante à caracterização do descumprimento do dever de informar e divulgar previsto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei 6404/76 e no artigo 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02, pelo que devem ser responsabilizados o DRI Oscar Becker e o Diretor-Presidente Dan loschpe(2), este por força do disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo da citada instrução.**"

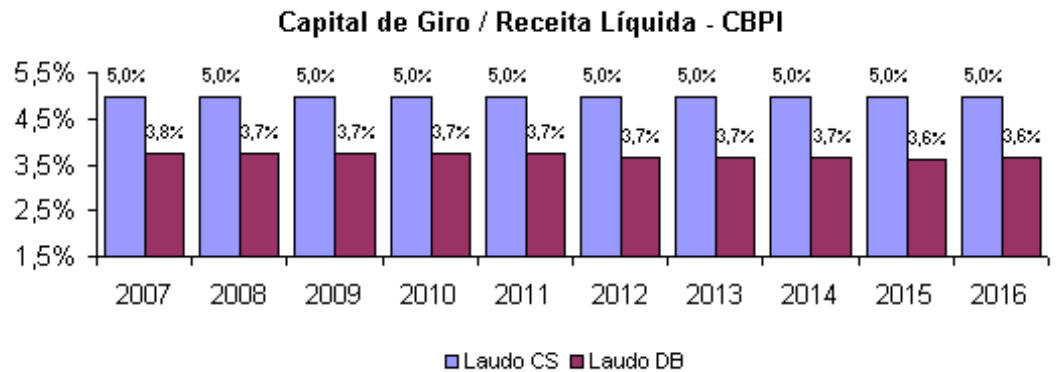
10. Adicionalmente, a Comissão de Inquérito detectou que, no período de 01.05.02 a 09.10.03, a lochpe-Maxion comprou 42.900.000 ações preferenciais de sua própria emissão, totalizando R\$ 923.937,80, as quais fizeram parte do **Programa de Recompra aprovado pelo Conselho de Administração da companhia na reunião de 24.05.02, cujo prazo de execução correspondeu ao período de 28.05 a 26.08.02.**

11. A partir da análise de tais operações, contudo, a Comissão de Inquérito concluiu que as compras de ações para tesouraria, no período de 01.05.02 a 09.10.03, totalizando 42.900.000 ações preferenciais de sua própria emissão, no montante de R\$ 923.937,80, intensificaram-se e tornaram-se atípicas em relação às recompras anteriores justamente a partir de 20.06.02, período em que não há dúvida quanto à ciência por parte de **Oscar Becker e Dan loschpe, administradores da lochpe-Maxion responsáveis pela decisão quanto à oportunidade da execução da recompra de ações para tesouraria,** das tratativas entre a Amsted-Maxion e a CVRD.

12. A esse respeito, acrescentou a Comissão de Inquérito que:

"174. Entretanto, a partir de 20.06.02, quando foram compradas 6.820.000 de ações, conforme se observa no quadro a seguir, a intensidade das compras, embora dentro dos limites estipulados pelo programa de recompra, aumentou atipicamente, marcando, assim, a mudança de atitude da companhia em suas compras, as quais, até o final do prazo de execução do programa, atingiram mais 38.870.000, totalizando 42.900.000 de ações, mais de dez vezes que a maior quantidade recomprada nos programas anteriores. **Note-se que, especialmente nessa segunda parte do período (após 20.06.02), certo é que, dada a relevância da contratação com a CVRD nos negócios da Amsted-Maxion e, via reflexa, na lochpe-Maxion, os administradores desta, Oscar Becker e Dan loschpe, responsáveis pela decisão quanto à oportunidade da execução da recompra de ações para tesouraria, já tinham conhecimento das tratativas com a CVRD e, embora não tendo certeza quanto à quantidade exata de vagões a ser comprada, certamente sabiam que esta seria substancialmente maior que sua produção nos anos anteriores, principalmente se considerado o fato de que a Amsted-Maxion era, à época, a única fabricante de vagões no Brasil que não necessitaria importar componentes.** Saliente-se que, conforme o relatado nos parágrafos 76 e 77, a CVRD apenas comprou vagões de outro fornecedor quando esgotada a capacidade de produção da Amsted-Maxion e

que tal fornecedor foi encontrado apenas na China. Percebe-se, assim, que as compras de ações para tesouraria se intensificaram e tornaram-se atípicas em relação às recompras anteriores justamente a partir de 20.06.02, período em que dúvida não há quanto à ciência por parte dos referidos administradores da lochpe-Maxion das tratativas entre a Amsted-Maxion e a CVRD. (grifamos)



175. Não se pode esquecer que a produção da Amsted-Maxion, até esse contato da CVRD, era tão ínfima que, diante da sabida existência, nesta última, de pedidos de minério de ferro da China e de seu contato com a Amsted-Maxion visando saber qual a capacidade produtiva desta, bem como das tratativas que já estavam sendo desenvolvidas entre ambas, é mais do que certo que Dan loschpe e Oscar Becker sabiam que os pedidos vindos da CVRD iriam melhorar muito a situação da Amsted-Maxion, possibilitando a sua saída da situação letárgica em que se encontrava havia quase uma década. Poderiam não saber exatamente quantificar os vagões a serem encomendados, mas a melhora seria certa e significativa tanto nos resultados da Amsted-Maxion como na controladora lochpe-Maxion.

176. Já os investidores que venderam suas ações não sabiam do contato da CVRD e da possibilidade de que a Amsted-Maxion viesse a sair da difícil situação em que se encontrava por conta do esvaziamento do setor ferroviário, estando operando com grande capacidade ociosa. Nesta situação, saber da existência dos contatos da CVRD e da possibilidade de saída do estado de letargia em que se encontrava a Amsted-Maxion por falta de pedidos que ocupassem minimamente sua capacidade de produção já configura acesso à informação privilegiada e influencia, sim, na decisão de negociar.

177. Por outro lado, é importante notar, também, que a operação de compra e subsequente cancelamento de ações da companhia teve por efeito prático o aumento do percentual de participação de cada acionista controlador e, aliás, de qualquer dos acionistas remanescentes, no capital da companhia, com correspondente aumento proporcional no valor dessa sua participação.

(...)

182. Configurado está, assim, nos termos dos parágrafos 1º (segunda parte) e 4º do art. 155 da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303, de 30.10.01, o uso de informação privilegiada por parte dos administradores da lochpe-Maxion, Dan loschpe e Oscar Becker, que decidiram e executaram o programa de recompra de ações de emissão desta, compras essas executadas de junho/02 a 30.07.02, quando já se haviam iniciado as tratativas entre a Amsted-Maxion e a CVRD visando ao fornecimento de vagões ferroviários produzidos pela primeira. Saliente-se que as compras assim realizadas beneficiaram os acionistas remanescentes da lochpe-Maxion, em detrimento daqueles que a ela venderam suas ações, ressaltando-se também a expressiva participação do grupo controlador no capital da companhia, por volta de dois terços do capital total da companhia, conforme demonstrada nos parágrafos 13 e 14, grupo controlador que foi, assim, indiretamente o maior beneficiado pela citada recompra. Em função destas recompras, configurada está ainda a inobservância, por parte de Dan loschpe e Oscar Becker, à vedação instituída no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02. (grifamos)

183. Tem-se, ainda, que a lochpe-Maxion S.A., em função das recompras de ações de sua própria emissão, recompras essas executadas de junho/02 a 30.07.02, quando já se haviam iniciado as tratativas entre a Amsted-Maxion e a CVRD visando ao fornecimento de vagões ferroviários produzidos pela primeira, desobedeceu a vedação prevista no caput do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, bem como descumpriu o disposto no parágrafo 4º do artigo 155 da Lei 6404/76, com a redação dada pela Lei nº 10303/01, devendo, por tal atuação, ser responsabilizada." (grifamos)

13. Diante de todo o verificado, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização das seguintes pessoas:

"1) **Dan loschpe** e **Oscar Antônio Fontoura Becker**, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores da lochpe Maxion S.A. à época dos fatos, ambos qualificados às fls. 3031, por:

1.1) Descumprimento do dever de informar e divulgar previsto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei 6404/76 e no Parágrafo Único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o caput do artigo 3º da mesma instrução, bem como, no caso de Dan loschpe, combinado ainda com o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º, consoante o relatado nos parágrafos 100 a 150, em função de:

1.1.1) Mesmo tendo as ocorrências relatadas nos parágrafos 105 a 109 configurado vazamento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de vez que, à época, a Amsted-Maxion, controlada da lochpe-Maxion, já estava em adiantadas tratativas com a CVRD para a contratação da produção de vagões, e ainda considerando que a este vazamento se seguiu oscilação atípica no comportamento das ações de emissão da lochpe-Maxion, não ter havido, por parte desta última, manifestação a respeito do assunto por meio de fato relevante;

1.1.2) Mesmo diante das oscilações verificadas em 08.10.03 nas cotações e no volume das ações

lochpe-Maxion, bem como dos vazamentos na imprensa de assuntos relacionados à companhia e sua controlada Amsted-Maxion ocorridos na mesma data, consoante o relatado nos parágrafos 111 a 120, terem ficado configuradas: a) a divulgação incompleta do contrato datado de 08.10.03, firmado pela CVRD e pela Amsted-Maxion, conforme comentado nos parágrafos 116 e 117; b) a morosidade na divulgação do referido contrato ao mercado, tendo em vista que o vazamento na imprensa comentado no parágrafo 119 ocorreu desde o início do dia 08.10 e o pronunciamento da companhia se deu apenas nas proximidades do encerramento do pregão seguinte (09.10.03), dias em que dispararam as cotações e as quantidades negociadas das ações lochpe-Maxion, e c) a inexistência de divulgação dos contratos do arrendamento feito pela Amsted-Maxion das instalações fabris em Osasco e Hortolândia, consoante o relatado nos parágrafos 98, 99 e 118;

1.2) Descumprimento do dever de divulgar e informar previsto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei 6404/76, bem como no caput do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, sendo tais dispositivos, no caso de Dan loschpe, combinados ainda com o parágrafo 2º do mesmo artigo da referida instrução, consoante o relatado nos parágrafos 100 a 150, em função:

1.2.1) Da inexistência de divulgação do fechamento dos contratos datados de 18.10 e 12.11.02 entre a Amsted-Maxion e a CVRD, conforme relatado nos parágrafos 100 a 102, observando-se, ainda, que tais contratos, dada a sua relevância para os negócios da Amsted-Maxion e para os resultados da lochpe-Maxion, enquadram-se no conceito de ato ou fato relevante nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, configurando, inclusive, a hipótese expressamente prevista no item XVII do Parágrafo Único do referido artigo, de vez que a divulgação do aviso de fato relevante da lochpe-Maxion de 20.11.02 tornara pública a existência de tratativas entre a Amsted-Maxion e a CVRD, gerando a expectativa de concretização da contratação com esta última;

1.2.2) De não terem sido divulgados, em fato relevante da lochpe-Maxion, os aditamentos aos contratos fechados entre a Amsted-Maxion e a CVRD em 12.11.02 e em 08.10.03, aditamentos estes datados, respectivamente, de 08.04.03 e de 01 e 08.07.04, consoante o comentado nos parágrafos 121 e 122;

1.2.3) Da inexistência de divulgação, em fato relevante da lochpe-Maxion, da efetiva quantidade adquirida no programa de recompra aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24.05.02, consoante o relatado nos parágrafos 123 a 125, sendo de se ressaltar tratar-se da hipótese expressamente conceituada como ato ou fato relevante nos termos do item XV do Parágrafo Único do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02;

1.3) Infração aos parágrafos 1º (segunda parte) e 4º do artigo 155 da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303/01, e também ao caput do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, em função do uso de informação privilegiada nas recompras de ações lochpe-Maxion para tesouraria da companhia, recompras essas que foram decididas pelos diretores ora responsabilizados e executadas de junho/02 a 30.07.02, quando já se haviam iniciado as tratativas entre a Amsted-Maxion, controlada da lochpe-Maxion, e a CVRD visando ao fornecimento de vagões ferroviários produzidos pela primeira para a segunda, conforme relatado nos parágrafos 153 a 183;

1.4) Inobservância da vedação contida no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº. 358/02, combinado com o caput do mesmo artigo, em função de as compras feitas pela lochpe Maxion de ações de sua própria emissão nos dias 10, 18, 19 e 22.07.02 terem sido realizadas dentro do período de 15 dias que antecedeu à divulgação, em 23.07.02, da 2ª ITR/02 da companhia, compras essas decididas e executadas pelos diretores ora responsabilizados, conforme relatado nos parágrafos 208 a 210;

2) lochpe-Maxion S.A., qualificada às fls. 3031, por:

2.1) Infração ao parágrafo 4º do artigo 155 da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303/01, e também ao caput do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, em função do uso de informação privilegiada na recompras de ações de sua própria emissão, recompras essas executadas de junho/02 a 30.07.02, quando já se haviam iniciado as tratativas entre a sua controlada Amsted-Maxion e a CVRD, visando ao fornecimento de vagões ferroviários produzidos pela primeira para a segunda, conforme relatado nos parágrafos 153 a 183;

2.2) Inobservância da vedação contida no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM no. 358/02, combinado com o caput do mesmo artigo, em função de as compras de ações de sua própria emissão feitas nos dias 10, 18, 19 e 22.07.02 terem sido realizadas dentro do período de 15 dias que antecedeu à divulgação, em 23.07.02, da sua 2ª ITR/02, conforme relatado nos parágrafos 208 a 210"

14. Vale destacar que, no âmbito do presente processo, foi também imputada responsabilidade a BNDES Participações S.A. (BNDESPar), acionista controladora da lochpe-Maxion participante do acordo de acionistas existente à época dos fatos, pela inobservância da vedação contida no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o caput do mesmo artigo e com artigo 20, caput e inciso II, também da referida instrução, em função da realização de negócios com ações lochpe-Maxion, pelo Fundo Fator Sinergia - Fundo de Investimento em Ações (do qual era a BNDESPar, à época, cotista), dentro do período de 15 dias que antecedeu à divulgação de informações periódicas pela lochpe-Maxion.

15. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso(3), dentre as quais destacamos a exposta em conjunto por lochpe-Maxion, Dan loschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker, consistente na assunção das seguintes obrigações (fls. 3269/3276):

"(i) para à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de GRU – Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhido junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis após o efetivo cumprimento do item ii a seguir.

(ii) propor ao Conselho de Administração o aperfeiçoamento da Política de Divulgação e a adoção de Política de Negociação, apresentando à CVM, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento deste Termo de Compromisso devidamente assinado pela CVM, cópia (i) da correspondência enviada pelos INTERESSADOS ao Conselho de Administração da Companhia propondo, justificadamente, a adoção da nova Política de Divulgação e

Negociação, (ii) da minuta de Política de Divulgação e Negociação; (iii) da apresentação a ser realizada para o Conselho de Administração justificando a adoção da nova Política e (iv) de eventuais estudos que tenham baseado a proposta feita ao Conselho de Administração, caso elaborados; bem como (iv) cópia da ata da Reunião do Conselho de Administração, caso seja, de fato, deliberada e aprovada a Política de Divulgação e Negociação em até 6 (seis) meses da assinatura do presente Termo de Compromisso. Tais documentos serão encaminhados a essa CVM no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a sua realização."

16. Ao analisar os aspectos legais da citada proposta (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 518/07 e respectivo Despacho à mão, às fls. 3279/3283), a PFE concluiu não restar atendido o requisito inserto no inciso II, parágrafo 5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, entendendo que "o valor oferecido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como indenização dos prejuízos é desproporcional, é irrisório, em relação ao montante envolvido, tendo em vista que, os ora requerentes usaram de informação privilegiadas para recomprar ações de emissão desta, compras estas que beneficiaram os acionistas remanescentes da Iochpe-Maxion, em detrimento daqueles que a ela venderam suas ações que desconheciam tal fato. O prejuízo é evidente e atinge não somente tais investidores, mas o mercado como um todo. Ressaltando-se também a expressiva participação do grupo controlador no capital da companhia, por volta de dois terços do capital total da companhia, beneficiando, assim, o grupo controlador pela citada recompra, auferindo ganhos ilícitos em consequência desta prática abusiva, conforme apontado no Relatório da Comissão de Inquérito folha 3085, item 182". **Não obstante, ressaltou a Procuradoria o juízo discricionário do Colegiado sobre a pertinência de se celebrar Termo de Compromisso no presente caso sob as condições estabelecidas junto ao Comitê de Termo de Compromisso.**

17. Em reunião realizada em 18.12.07, o Colegiado apreciou as propostas de Termo de Compromisso apresentadas (proposta conjunta de Iochpe-Maxion, Dan Ioschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker e proposta da BNDESPAR), **tendo decidido por sua rejeição, ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso** (Ata às fls. 3312/3313). Na ocasião, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas não se mostravam adequadas ao instituto, em face do desequilíbrio entre os compromissos propostos e a reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes, de sorte que, em sua avaliação, não se configuravam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade a que se refere o art. 8º da citada Deliberação.

18. Ocorre que, uma vez cientificados da decisão do Colegiado, **a Iochpe-Maxion e os Srs. Dan Ioschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker protocolaram nova proposta de Termo de Compromisso (fls.3318/3322)**, na qual ressaltam que a Companhia tem buscado incessantemente o aperfeiçoamento nas suas práticas de governança corporativa, tanto que em novembro de 2005 aderiu ao Nível 1 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa, e que em 17.01.2008 foi aprovada em Assembléia Geral a migração para o segmento do Novo Mercado da Bovespa. Além disso, assumem as seguintes obrigações:

(i) Com relação à acusação de não divulgação e/ou divulgação tardia de fatos relevantes, **comprometem-se a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que, no seu entender, é compatível com o valor aceito pela CVM em casos análogos, citando especialmente os processos CVM nº RJ2007/3820 e nº RJ2007/1079;(4)

(ii) Com relação à acusação de uso de informação privilegiada (nas recompras de ações de sua própria emissão), **comprometem-se a pagar a quantia de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais)**. Destacam que tal valor corresponde à diferença entre o preço médio de aquisição das ações durante o programa de recompras questionado e o valor destas ações tendo por base a cotação média no dia 25.11.2002, corrigida pelo IGP-M, conforme o quadro abaixo, observando ainda que:

"Tomando por base o primeiro dia que houve negociação com ações após divulgação do fato relevante, que seria o mais adequado para representar o suposto benefício decorrente do alegado insider trading, tendo em vista ser o dia em que o mercado 'precificou' a informação, a recompra teria representando um ganho de R\$ 26 mil, valor este que, atualizado, corresponde a R\$ 39 mil.

O valor proposto pelos INTERESSADOS corresponde ao que seria o suposto ganho tomando por base a maior cotação das ações (R\$23,25) atingida nos dias que se seguiram à divulgação do fato relevante, isto é, dia 25.11.2002."

				Ganho/Perda	
		Preço Médio do	Valor das	c/ Recompra	Atualização
		Dia / Lote de	42.900.000	em Relação	IGPM até
Evento	Data	Mil Ações*	Ações*	Recompra *	31/12/2007*
Recompras Ações	julho-02	21,54	923.938		
	19/11/02	21,20	909.480	(14.457,80)	(21.185,33)
Fato Relevante	20/11/02	-	-	-	-
	21/11/02	22,16	950.664	26.726,20	39.029,73
	22/11/02	23,24	996.996	73.058,20	106.509,45
	25/11/02	23,25	997.425	73.487,20	106.587,37
	26/11/02	23,00	986.700	62.762,20	90.875,74
	28/11/02	23,00	986.700	62.762,20	90.564,00

*Valores em reais

(iii) Com relação à acusação de negociação de ações no período de 15 dias antecedentes à divulgação da 2ª ITR/02 da Companhia, **comprometem-se a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, entendendo que o valor proposto é razoável, tendo em vista que qualquer suposto ganho já estaria contemplado no pagamento relativo ao alegado *insider trading*.

19. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 01.04.08, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos:

"No entendimento do Comitê, a proposta apresentada merece ser aperfeiçoada para a melhor solução consensual do processo administrativo, considerando mormente a individualização das condutas atribuídas aos proponentes, de sorte a

não onerar a companhia (e, em última instância, seus acionistas) em favor dos demais proponentes.

Vale dizer, o Comitê depreende que a obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à acusação de não divulgação e/ou divulgação tardia de fatos relevantes, deve ser suportada tão somente pelos Srs. Dan Ioschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker, à medida que tal imputação não foi atribuída à companhia, não lhe competindo, portanto, a assunção de qualquer compromisso a esse respeito.

Adicionalmente, o Comitê infere que a proposta de pagamento de quantia correspondente ao suposto ganho decorrente do alegado insider trading (no valor de R\$ 107.000,00) deve igualmente ser aprimorada, tendo em vista a atualização pelo IGP-M até a data do pagamento (e não até 31/12/07), em linha com os demais Termos de Compromisso já firmados com esta Autarquia.

Por fim, observa-se que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

20. Em 08.04.08, os proponentes protocolaram expediente (fls. 3325/3328), no qual manifestam sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM os seguintes valores: (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem arcados exclusivamente por Dan Ioschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker, relativo às acusações referentes a divulgação de fato relevante; (ii) 107.000,00 (cento e sete mil reais), atualizados pelo IGP-M desde 31.12.07 até a data do efetivo pagamento; e (iii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

FUNDAMENTOS:

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Especificamente quanto aos aspectos legais da nova proposta apresentada, manifestou-se a PFE, por intermédio de seu titular presente à reunião do Comitê, pela inexistência de óbice legal à celebração do compromisso, por preenchidos os requisitos insertos no §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

25. No que tange à análise da conveniência e oportunidade, o Comitê depreendeu que, face à nova proposta apresentada, restaria atendido o escopo do instituto de que se cuida, por representar compromisso bastante para desestimular condutas similares pelos próprios proponentes e demais participantes do mercado de valores mobiliários, em linha com orientação do Colegiado.

26. Ademais, o Comitê infere que a nova proposta apresentada – considerada aquela resultante da negociação realizada – atenta para a individualização das acusações, afigurando-se proporcional à reprovabilidade da conduta imputada a cada um dos proponentes, além de dispor de parâmetros que, no entender do Comitê, são plausíveis frente ao caso concreto.

27. Por derradeiro, o Comitê sugere a fixação do prazo 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o seu atesto.

CONCLUSÃO

28. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado a **aceitação** da nova proposta apresentada por **Ioschpe-Maxion, Dan Ioschpe e Oscar Antônio Fontoura Becker**.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas em exercício

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[\(1\)](#) Após a verificação dos fatos, a Comissão de Inquérito inferiu não restar comprovada a existência de financiamento específico do BNDES para empresas do setor de ferrovias, tendo-se, ao contrário, apurado a manutenção das linhas de financiamento já existentes.

[\(2\)](#) A Comissão de Inquérito não propôs a responsabilização dos demais administradores da Ioschpe-Maxion, pelo descumprimento do citado dever de

divulgar e informar, em virtude de não terem sido coligidas provas suficientes de que soubessem dos fatos que deveriam ter sido divulgados. Igualmente, deixou-se de responsabilizar os administradores da Iochpe-Maxion por quebra do dever de guardar sigilo, previsto no parágrafo 1º (1ª parte) do artigo 155 da Lei 6404/76 e no artigo 8º da Instrução CVM nº 358/02, já que, embora o vazamento esteja comprovado nas notícias veiculadas na imprensa, não se teve como comprovar quem, de fato, deu causa ao vazamento. (Parágrafo 145 do Relatório)

(3) A BNDESPar também apresentara proposta, comprometendo-se a adotar o procedimento de informar aos gestores e administradores dos Fundos em que for cotista, nos quais existam como investidas empresas de capital aberto, sobre a eventual celebração de Acordo de Acionistas que possa ensejar o entendimento de compartilhamento de controle.

(4) O PAS CVM nº RJ2007/3820 foi instaurado em face da Diretora de Relações com Investidores da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., por infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o art. 3º e parágrafo único do art. 6º da mesma Instrução, ao deixar de divulgar Fato Relevante e de inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas tinham conhecimento de informações que deviam ser divulgadas ao mercado sobre a alienação do controle da Refinaria. O PAS CVM nº RJ2007/1079 trata, entre outros, de responsabilidade imputada ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia Vale do Rio Doce pela não divulgação tempestiva de fato relevante relativo à alienação de parte da participação desta companhia na Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas. No primeiro caso, foi celebrado Termo de Compromisso no qual a compromitente assumiu pagar à CVM a quantia de R\$ 100 mil. No segundo caso, levado a julgamento, foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 100 mil.